



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.000190/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.952 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINEZ ALONSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação, por documentação hábil e idônea, de valor deduzido a título de despesa médica na declaração de ajuste anual do contribuinte implica no restabelecimento da glosa efetuada pela Autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 6.724,74, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2005, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.550,00.

Segundo a Autoridade lançadora a glosa de se deu por falta de comprovação das despesas médicas lançadas na declaração do contribuinte, uma vez que os recibos fornecidos não continham o endereço dos profissionais de saúde que os emitiram.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2 deste processo digital, a qual anexou os recibos de fls. 4/6.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte. A decisão recorrida manteve a glosa referente ao recibo pertencente ao CPF 092.591.957-80, no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 4 deste processo digital). Segundo os julgadores da instância *a quo*, “o único endereço apostado nesse recibo se refere ao campo de endereço do pagador dessa despesa, e não ao profissional emitente do recibo”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2011 (AR à fl. 33), o Interessado interpôs, em 12/08/2011, o recurso de fl. 35/37. Na peça recursal aduz, dentre outras alegações, que o endereço apostado no recibo emitido pela Doutora Marcelle Oliveira Campos representa o endereço do escritório da cirurgiã-dentista, pois à época de sua emissão residia à Rua Noronha Torrezão nº 282.

Ao fim, requer o recebimento e o provimento do presente recurso para cancelar a Notificação de Lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Os julgadores da instância de piso entenderam que o endereço apostado no recibo emitido pela cirurgiã-dentista Marcelle Oliveira Campos (Rua Otávio Carneiro 89, sala 601) era o endereço do Recorrente, e não o endereço da profissional de saúde que o emitiu, e mantiveram a glosa da despesa de R\$ 5.000,00.

Não compartilho do entendimento exposto no acórdão recorrido, pelos seguintes motivos:

- O endereço do Recorrente, que consta de sua declaração de ajuste anual, é Rua Presidente Pedreira nº 156;

- Todas as intimações realizadas no curso deste processo administrativo foram feitas, ao contribuinte, no endereço Rua Noronha Torrezão 282;

Processo nº 10730.000190/2008-30
Acórdão n.º **2801-002.952**

S2-TE01
Fl. 43

- Para comprovar que o endereço constante do recibo era do Interessado, bastava à Relatora do acórdão recorrido colacionar aos autos a tela CPF com o seu endereço, uma vez que dados cadastrais não estão protegidos pelo manto do sigilo fiscal. E isto não foi feito.

- Apesar de possível, não é crível supor que o Recorrente residia em uma sala. O endereço que consta do recibo é Rua Otávio Carneiro 89, sala 601.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer a glosa de R\$ 5.000,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida